



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.721652/2011-16</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-008.673 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de agosto de 2024                            |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | LUIZ CARLOS BEILER DE FREITAS                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. 13º SALÁRIO.

As deduções incidentes sobre o décimo terceiro salário não podem ser utilizadas na Declaração de Ajuste Anual pois o décimo terceiro salário é tributado exclusivamente na fonte.

DEDUÇÃO. DESPESAS INSTRUÇÃO. ALIMENTANDO.

As despesas com instrução pagas pelo declarante referente a alimentandos somente podem ser deduzidas na declaração quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

*Marcelo de Sousa Sateles - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).*

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 115 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 105 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes e Ação Trabalhista e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

### **Do lançamento**

Por meio da notificação de lançamento de fls. 06 a 10, exige-se do contribuinte imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$5.160,04 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2008, em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública e omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista.

### **Da impugnação**

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 05. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista: O valor de R\$ 15.110,47 é decorrente de encargos com honorários advocatícios e despesas judiciais, abatidos do principal, da ação em que ocorreu numa defesa coletiva sob a coordenação da AFABRE. Apresenta correspondência da AFABRE de 31/03/2008 dando ciência que o referido valor foi ressarcido pelo associado.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Foi glosado o valor de R\$ 3.653,30.

Na Ação Judicial de Pensão Alimentícia de Sandra Rocha, está claramente identificado o direito sobre a parcela do 13º Salário de um salário Mínimo, diferente da Pensão Alimentícia da Nair Prestes/Renan. Segue em anexo um demonstrativo com os valores do Salário Mínimo e o cálculo dos respectivos encargos previstos em ação judicial e que foram devidamente pagos e reconhecidos pelas partes.

Apresenta provas de pagamento para a Sandra através de Planilha de Pagamentos. A quitação também pode ser comprovado pela sua Declaração de Renda, faltando o depósito em conta na data 05/01/09 no valor de R\$ 520,00, cuja comprovação anexa, visto ter se realizado em início de janeiro de 2009.

Em relação a Nair Prestes foi comprovado o pagamento por transferência de conta bancária no valor de R\$11.430,00 e pagamento da PUC, referente a Faculdade do filho Renan, no valor de R\$ 1.819,82. A diferença, R\$ 1.480,18 (14.730,00 - 11.430,00 - 1.819,82 = 1.480,18). Lamentavelmente, ficou sem comprovação os pagamentos realizados no início de janeiro de 2009 no valor de R\$ 1.245,00 bem como, a informação de R\$ 240,00 pago em dinheiro ao filho Renan, no decorrer do ano. Junta documentação de comprovação.

O acórdão de procedência parcial foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. 13º SALÁRIO. As deduções incidentes sobre o décimo terceiro salário não podem ser utilizadas na Declaração de Ajuste Anual pois o décimo terceiro salário é tributado exclusivamente na fonte.

DEDUÇÃO. DESPESAS INSTRUÇÃO. ALIMENTANDO. As despesas com instrução pagas pelo declarante referente a alimentandos somente podem ser deduzidas na declaração quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente poderá ser diminuído, para fins de se apurar o rendimento tributável, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, pagas pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2013 (AR de e-fls. 113), o sujeito passivo interpôs, em 29/07/2013 (protocolo de e-fls. 115), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$3.653,30.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

### **Dedução – Pensão Judicial**

O art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo a pensão judicial, nos seguintes termos:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

*§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.*

*§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

*§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

*§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)..*

Como se vê, a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia está condicionada à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de pagamento.

As despesas com instrução, quando o contribuinte não detém a guarda judicial dos filhos, só são dedutíveis a este título se tiver expressa previsão do seu pagamento, em sentença judicial. É o que determina o § 3º do art. 8º da Lei 9.250, de 1995:

*Art. 8º. (...)*

*(...)*

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo .*

No acordo judicial não consta que o contribuinte se responsabiliza pelas despesas com educação dos filhos.

Outrossim, o valor da pensão alimentícia que, por determinação judicial, houver sido descontada do 13º salário, não pode ser considerado como dedução na Declaração de Ajuste Anual.

Como o imposto devido em razão do pagamento do 13º salário (ou gratificação natalina) é exclusivo na fonte, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, prevê em seu art. 7º que qualquer dedução que tenha sido utilizada na sua apuração não poderá ser novamente considerada para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos, inclusive os tributados na declaração anual.

Quanto aos valores pagos no ano de 2009, saliente-se que a tributação dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas obedece ao regime de caixa. Dessa forma, as deduções admitidas na declaração de ajuste anual são as despendidas dentro do ano-calendário a que se refere a declaração.

Destarte, correta a glosa do valor de R\$3.653,30.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima